



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **241** /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU

REF: - Coordenação-Geral de Direito Previdenciário
- SIPPS Nº 358558456
- NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, de 20/11/2012

EMENTA: RGPS. Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. Art. 86 da Lei nº 8.213/91 com redação alterada pela MP nº 1.596-14 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97). Edição de súmulas interpretativas por parte da AGU – Súmulas AGU nº 44/2009 e 65/2012. Novo entendimento já encampado pelo INSS, através da IN PRES/INSS nº 62/2012, que alterou a IN PRES/INSS nº 45/2012. Assunto já elucidado no âmbito da PFE/INSS e do INSS, que são os dois órgãos/entidades diretamente atingidos pelos novos atos/normas. Nada a ser feito, por ora, pelo MPS ou pela CONJUR/MPS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo originado pela NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, de 20/11/2012, elaborada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS) – fls. 01/08.

2. Nessa nota, a PFE/INSS faz considerações sobre o tema da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria; sobre as alterações legislativas ocorridas em relação a

Parecer/GG/CONJUR/MPS/Nº 09/2013



Referência: SIPPS nº 358558456

esse tema; sobre as alterações interpretativas ocorridas ao longo do tempo no âmbito da jurisprudência, do INSS e da AGU; sobre a edição de duas súmulas pela AGU acerca dessa matéria (Súmulas nº 44 e 65); e expõe o seu entendimento sobre como deve se dar a aplicação das normas legais e das súmulas da AGU em relação a esse tema.

3. Ao final, sugere “a remessa à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social para, se assim entender, analisar os efeitos da nova redação da Súmula AGU nº 44, bem como da Súmula AGU nº 65, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73/93”.

4. Além dessa sugestão genérica, a PFE/INSS não formula nenhuma consulta ou solicitação específicas a serem atendidas pela CONJUR/MPS ou pelo MPS.

5. O caso veio, então, a esta CONJUR/MPS.

6. Recebido o caso, solicitou-se manifestação do Departamento do Regime Geral de Previdência Social deste MPS, que o fez através da NOTA CGLN Nº 36/2013 (fls. 23/25), instruída com documentos (fls. 11/22).

7. O caso retornou a esta CONJUR/MPS para elaboração de parecer.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

9. Como dito acima, a consulta trata do tema da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, tema esse que sofreu alteração significativa quando da edição da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.



Referência: SIPPS nº 358558456

10. E, como relatado nas diversas manifestações contidas neste expediente, essa alteração legislativa gerou dúvidas interpretativas que acabaram redundando na edição de duas súmulas por parte da AGU: Súmula AGU nº 44 (de 14/09/2009) e Súmula AGU nº 65 (de 05/07/2012).

11. Pois bem, como já dito antes, a PFE/INSS não apresenta nenhuma dúvida específica a ser elucidada por esta CONJUR/MPS ou pelo MPS, mas apenas encaminha o caso “*para, se assim entender, analisar os efeitos da nova redação da Súmula AGU nº 44, bem como da Súmula AGU nº 65, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73/93*”.

Da edição da IN INSS/PRES nº 62/2012 e da aparente perda de objeto da presente consulta:

12. Entende-se, *data venia*, que não há nada a ser feito neste momento pela CONJUR/MPS ou pelo MPS em relação ao tema.

13. De fato, verifica-se que além da NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, a mesma PFE-INSS já havia elaborado anteriormente uma outra manifestação, tratando exatamente do mesmo assunto, e expondo a forma como o assunto deveria ser conduzido pelo INSS a partir da edição da *novel* Súmula AGU nº 65 - Parecer Nº 279/2012/CGMBEN/CGJEF/PFEINSS/PGF/AGU, fls. 11/14.

14. Verifica-se, ademais, que o INSS já encampou nos seus regulamentos internos a nova orientação da Súmula AGU nº 65/2012, através da edição da IN INSS/PRES nº 62/2012, de 07/12/2012 (fl. 22), que alterou a IN INSS/PRES nº 45/2010, possivelmente em decorrência da provocação feita pela PFE-INSS no já citado Parecer Nº 279/2012/CGMBEN/CGJEF/PFEINSS/PGF/AGU.



Referência: SIPPS nº 358558456

15. E se percebe, por fim, que a edição dessa IN INSS/PRES nº 62/2012 é posterior à elaboração da NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, que deu origem ao presente expediente!

16. De tudo isso, é de se concluir que o INSS já resolveu internamente essa questão, pelo que, s.m.j., não haverá nada mais a ser feito pelo MPS e pela CONJUR/MPS neste momento, uma vez que, repita-se, o tema já está elucidado dentro do INSS e da própria PFE-INSS.

17. De qualquer sorte, e caso a PFE/INSS ou o INSS venham a detectar alguma nova dúvida interpretativa em relação a esse assunto, poderão, como sempre, solicitar o apoio desta CONJUR/MPS através da formulação de consulta jurídica específica.

18. É o parecer, *sub censura*.

III – CONCLUSÕES E PROPOSIÇÃO:

19. Por todo o exposto, e em relação ao que foi relatado na NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, entende-se não haver nenhuma providência concreta a ser adotada, neste momento, pelo MPS ou por esta CONJUR/MPS, uma vez que o próprio INSS já encampou as orientações expedidas pela PFE-INSS acerca do assunto - IN INSS/PRES nº 62/2012, que é posterior à NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU.

20. Essa conclusão, porém, não afasta a possibilidade de a PFE/INSS ou o próprio INSS voltarem a formular consulta específica, caso tenham alguma dúvida interpretativa ou divergência em relação a esse assunto.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Referência: SIPPS nº 358558456

21. Propõe-se, então, o encaminhamento deste parecer à PFE/INSS, em resposta à sua NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.

GIAMPAOLO GENTILE
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Referência: SIPPS nº 358558456

Aprovo parcialmente o parecer do Advogado da União Giampaolo Gentile, pelas razões que passo a expor. A despeito de a PFE/INSS não ter formulado uma consulta específica a esta Consultoria Jurídica, limitando-se apenas a solicitar a análise dos efeitos da nova redação da Súmula AGU nº 44, bem como da Súmula AGU nº 65, entendo que, de qualquer forma, caberia a CONJUR/MPS manifestar-se acerca do entendimento esposado pela referida Procuradoria na NOTA Nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU.

Assim, manifesto-me apenas concordar com o entendimento lá contido, sendo necessário, todavia, por força da edição da IN INSS/PRES nº 62, de 6 de dezembro de 2012, publicada após a emissão da referida nota, complementá-lo para deixar assentado que se aplica:

- a) o entendimento administrativo inicial às decisões administrativas proferidas até 14/09/2009, inclusive;
- b) o entendimento da Súmula AGU nº 44, em sua redação original, às decisões administrativas proferidas entre 15/09/2009 e 05/12/2012, respeitadas eventuais decisões administrativas definitivas anteriores a esse período; e
- c) o entendimento contido na Súmula AGU nº 65 e na IN INSS/PRES nº 62/2012 às decisões administrativas proferidas a partir de 06/12/2012, inclusive, também ressalvadas eventuais decisões administrativas definitivas anteriores a essa data.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 21 de maio de 2013.

MARCELO MUNIZ DE QUEIROZ
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

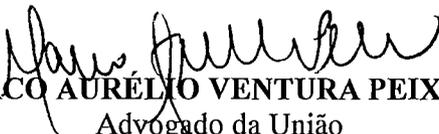
Referência: SIPPS nº 358558456

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 383 /2013

- Aprovo o PARECER Nº 241 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU,
com a complementação feita pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário.

- Encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS), como sugerido.

Brasília, 22 de maio de 2013.


MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO
Advogado da União
Consultor Jurídico / MPS